

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

JULIANA HOOGEVOONINK XAVIER

EFETIVIDADE DA LEI 11.232/2005 PERANTE O ARTIGO 475-J DO CPC

**CURITIBA
2009**

JULIANA HOOGEVOONINK XAVIER

EFETIVIDADE DA LEI 11.232/2005 PERANTE O ART. 475-J DO CPC

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Evandro Portugal

**CURITIBA
2009**

TERMO DE APROVAÇÃO

JULIANA HOOGEVOONINK XAVIER

EFETIVIDADE DA LEI 11.232/2005 PERANTE O ART. 475-J DO CPC

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. Evandro Portugal

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2009.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO.....	8
2.1	CONCEITO DE SENTENÇA.....	14
3	SINCRETISMO PROCESSUAL.....	16
3.1	EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.....	20
4	CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.....	25
5	EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL ANALISADA ATRAVÉS DAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. A QUESTÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.....	29
6	CONCLUSÃO.....	36
	REFERÊNCIAS.....	39

RESUMO

O presente trabalho monográfico pretende apresentar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao termo inicial para o cumprimento da sentença, e a forma de intimação do devedor para satisfação do crédito junto ao credor antes da incidência da multa de dez por cento, como prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Pretende ainda demonstrar através da análise de jurisprudência de diversos Tribunais Estaduais que alguns órgãos judiciais ainda não tem como meta a efetividade e não se adequaram integralmente a nova sistemática, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento que presa pela maior efetividade. Para tanto foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Demonstra-se ainda a importância da Lei 11.232/2005, que trouxe o sincretismo ao sistema processual brasileiro na tentativa de dar maior efetividade à tutela jurisdicional

Palavras chaves: cumprimento, sentença, intimação, efetividade, sincretismo, Lei 11.232/2005.

1. INTRODUÇÃO

Muito se criticou a demora para a conclusão do processo de execução, e por consequência, para a satisfação da tutela jurisdicional concedida àquele que teve seu direito reconhecido.

Após analisadas as críticas, o legislador alterou a legislação processual através da reforma do Código de Processo Civil com a 11.232/05 cuja principal finalidade foi a de trazer maior efetividade ao processo executório, principalmente através do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil que serviu de suporte para a realização do presente trabalho.

O artigo 475-J do CPC por ser de recente elaboração legislativa foi objeto de diversos estudos e análises, dentre elas ressalta-se a discussão em torno do termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para pagamento do débito.

As divergências em relação ao início do prazo passaram do plano teórico e avançaram o plano processual e prático interferindo nos processos em andamento e por consequência no tempo de realização do direito pela parte vencedora da demanda. Essa divergência jurisprudencial é o principal tema do presente trabalho e busca demonstrar que a efetividade ainda não é meta de todos os órgãos julgadores do País.

A relevância e a pertinência dessa discussão estão diretamente relacionadas com a importância que a mudança procedimental decorrente da aplicação da Lei 11.232/2005 promoveu à entrega da tutela jurisdicional com a satisfação mais célere e eficaz da obrigação reconhecida na sentença condenatória, trazendo maior efetividade à tutela jurisdicional.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que embora a lei tenha o objetivo de tornar a tutela jurisdicional mais eficaz, ainda há, após 4 anos da mudança procedimental, órgãos julgadores que se distanciam do escopo da lei ao interpretar o artigo 475-J de forma alheia ao objetivo da alteração legislativa.

O primeiro capítulo constitui-se de uma síntese da evolução histórica do processo civil e do conceito de sentença que foi alterado junto com a reforma da Lei 11.232/2005.

O segundo consiste em uma análise do sincretismo processual, que aboliu o princípio da autonomia presente até então no sistema processual brasileiro e veio tornar o processo mais célere e útil, pondo em prática o direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva.

O terceiro trata, brevemente, das alterações trazidas pela Lei 11.232/2005 demonstrando as modificações ocorridas na execução de título judicial com a sua abolição como processo autônomo para o cumprimento da sentença como nova fase do processo cognitivo.

E finalmente, o quarto capítulo, por sua vez, busca fazer uma análise da jurisprudência dos principais Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o pagamento previsto no artigo 475-J do CPC, com o objetivo de avaliar se a efetividade tem sido a meta e o fim almejado pelos julgadores.

Esse trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto e nem de abarcar todas as decisões divergentes, mas tão somente de demonstrar que não há uma sedimentação jurisprudencial relativa à entrega da efetiva tutela jurisdicional através do artigo 475-J do CPC pela interpretação teleológica da lei.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO

O direito processual civil brasileiro deriva do direito romano-germânico, sendo submetido à colonização portuguesa, regida pelas Ordenações lusitanas, que tinham como fontes os princípios do Direito romano-germânico e o canônico.

No período colonial, o Brasil foi governado pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e as Filipinas, tendo estas derivadas do direito romano, do direito canônico, nas leis locais, na praxe e nos costumes.

Após a independência em 1822, o Brasil adotou as leis portuguesas, ressaltando a Constituição, vez que esta se consubstancia em símbolo de que houvera independência política, passando o País a ser regido pelas Ordenações Filipinas e pela Constituição de 1824.

Em 1850, foi criado o Código de Processo Comercial e editado pelo Regulamento 737, havendo então a jurisdição comercial ao lado da jurisdição civil. Porém as Ordenações Filipinas continuavam regendo a matéria de processo civil, enquanto o Regulamento 737 regia a de processo comercial.

Em 1871, o Conselheiro Ribas foi encarregado pelo governo imperial de consolidar as Ordenações e as leis extravagantes que foram sendo promulgadas após a Independência, passando, então a ser adotada como lei Processual a Consolidação Ribas, que mantinha as Ordenações Filipinas regendo nosso processo civil.

No ano de 1891, foi promulgada a Constituição Republicana, que instituiu a dualidade de Justiça – Justiça Federal e Justiça Estadual, assim como a dualidade de processos, incumbindo à União Federal e aos Estados legislar sobre a matéria processual. Com a Constituição de 1934, houve retorno ao sistema de legislação

processual unitária, com competência exclusiva da União para legislar sobre processo.

Com a Carta Constitucional de 1937 foi nomeada uma comissão encarregada da elaboração do Código de Processo Civil, que logo foi dissolvida em função de divergências. Um dos membros dessa Comissão, o advogado Pedro Batista Martins, redigiu, sob a inspiração do jurista Francisco Campos, então Ministro da Justiça, um anteprojeto de código que, transformado em projeto e promulgado pelo Decreto-Lei 1608 de 18 de setembro de 1939, veio a ser o Código de Processo Civil.

Em decorrência da evolução da ciência processual e das novas necessidades que se afiguravam, passadas duas décadas da vigência do Código de 1939, o Professor Alfredo Buzaid, então catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, foi encarregado de proceder à reforma de referido diploma legal.

Em 1964, apresentou três dos cinco livros que viriam a compor o atual Código de Processo Civil. Em 1972, já então Ministro da Justiça, o professor Alfredo Buzaid completou o anteprojeto adicionando-lhe os dois livros que faltavam. Devidamente encaminhado para o Congresso Nacional o Projeto de Código recebeu emendas. Em 11 de janeiro de 1973 foi sancionada a Lei 5869 instituindo o Código de Processo Civil, em vigor desde 01 de janeiro de 1974 até nossos dias, que no dizer de Cândido Rangel Dinamarco representou: “um passo de gigante no que diz respeito a alguns aspectos da técnica processual, à adoção de conceitos modernos, à correta estruturação dos institutos”.

Sobrevindo a Constituição da República de 1988, foram revogadas algumas disposições do Código de Processo Civil, sendo outras sobrepostas, dentre elas

merecendo destaque a contida no artigo 24, XI da Constituição que prevê competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar em matéria processual.

O atual Código de Processo Civil brasileiro, de autoria do Professor Alfredo Buzaid, revela grande influência da doutrina desposada pelo jurista italiano Enrico Tullio Liebman, e da brilhante plêiade por ele modelada na *Escola processual de São Paulo*.

Embora o atual código zele pelo aspecto terminológico e pela coerência do sistema, em razão das constantes mudanças sociais, faz-se necessária a constante atualização do Código de Processo Civil, através de leis, conforme ensina Arruda Alvim:

Há *pontos* ou *setores* de estrangulamento que têm demandado alterações nesse sistema, porque deixaram de atender às expectativas sociais, É extremamente útil ter-se presente a origem do sistema, que hoje se pode dizer *clássico*, a sua *contextura* e o seu *funcionamento* (e, como este deixou de ser satisfatório), o que se justifica, tanto mais, porque, ainda hoje, é o *processo clássico* o referencial permanente do discurso sobre as mutações contemporâneas. (2006, p. 63)

Assim, verifica-se a ocorrência o que é chamado pela doutrina de fases ou de reformas do Código processual, sendo entendidas em três momentos.

A primeira reforma foi consequência das leis 8.950, 8.951, 8.953 e 8.954 todas de 13 de dezembro de 1994, que vieram trazer alterações de vários dispositivos do processo de execução, trazendo profunda reformulação ao Livro II do Código de Processo Civil.

Dentre as inovações propriamente ditas promovidas nessa fase, destaca-se a relativa à antecipação de tutela no processo de conhecimento, com a redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil.

Importa especificamente para o estudo, as alterações promovidas pela Lei 8.952, consoante redação dada ao artigo 461 do código processual, que criou disciplina nova para as sentenças que julgarem ações relativas ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, possibilitando a adoção das tutelas mandamentais e executivas *lato sensu*.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

O objetivo principal dessa alteração refere-se à preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional na espécie, de modo a minimizar as condenações convertidas em perdas e danos, quando for possível e desejável a execução específica.

A possibilidade de imposição de multa prevista no parágrafo 4º do artigo 461, empresta-lhe eficácia mandamental.

Da mesma forma, a eficácia executiva *lato sensu* é suficiente para alcançar o cumprimento da obrigação de dar nela imposta, de forma independente do processo de execução. Esse efeito é conseguido também pela possibilidade

atribuída ao magistrado, conforme adotado no modelo nacional, de, frente ao inadimplemento do devedor, adotar medidas que garantam o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. Pode assim ser previsto a ocorrência de fungibilidade entre as tutelas mandamental e executiva *lato sensu* com fundamento na norma do artigo 461.

A segunda reforma veio com a edição das Leis 10.352 de 26 de dezembro de 2001, 10.358 de 27 de dezembro de 2001 e 10.444 de 07 de maio de 2002.

Entre as alterações promovidas por referidas Leis, modificou o artigo 461, com a inclusão dos parágrafos 5º e 6º, que prevêem a efetivação da tutela específica e a possibilidade por parte do juiz de alteração do valor e da periodicidade da multa, e artigo 461-A, que unificou o regime de efetivação das decisões já adotado com relação à obrigação de fazer e não fazer, para também abranger a obrigação de entrega de coisa certa.

Art. 461 (...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

A terceira reforma promovida no Código de Processo Civil, merece atenção pela influência da reforma constitucional através da Emenda Constitucional 45 de 2004, que imprimiu sensíveis alterações na sistemática processual.

Por força de tal Emenda, foi acrescentado ao art. 5º, o inciso LXXVIII, com o seguinte teor:

todos, no âmbito do processo judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A reforma realizada, através das Leis 11.187 de 19 de outubro de 2005 e 11.232 de 22 de dezembro de 2005, 11.276, 11.277, ambas de 07 de fevereiro de 2006 e 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, objetivam dar novo sentido à execução, trazendo para o processo de conhecimento, todos os atos executivos relacionados e procurando aprimorar a liquidação de sentença, que passou a complementar a fase de conhecimento.

Antes da Lei nº 11.232/2005, o processo civil possuía três processos, o de conhecimento, o de execução e o cautelar. O processo de conhecimento ia até a sentença e se o devedor não pagasse o credor, deveria apresentar nova petição inicial conforme os requisitos do art. 282 do CPC, para que então desse início ao processo de execução, conforme ensina Arruda Alvim: citação

As funções realizáveis por cada segmento eram rigidamente distintas e insuscetíveis de serem realizadas outras funções havidas como próprias e exclusivas de um segmento, em outro. A função de cognição tinha por fim a declaração do direito; a cautelar, única e exclusivamente, produzir um efeito assecuratório da possibilidade de realização prática ulterior, quando da procedência da ação, o que excluía que se pudesse, cautelarmente, produzir um efeito idêntico àquele suscetível de ser produzido pela procedência da ação. Não havia possibilidade de execução/realização do direito, sobreposta ou simultaneamente à fase ou no âmbito da fase de conhecimento; por isso que, nem o era em segmento paralelo, mas contemporâneo ao desenrolar do conhecimento. Esta impossibilidade é que marcou as cautelares atípicas ou satisfativas, quase que como uma anomalia. A realização do direito ou a execução, propriamente dita, eram sempre e necessariamente sucessivas ao término da cognição, o que, como regra geral, pressupunha a ocorrência de coisa julgada, ou, ao menos, mais raramente, a ausência de recurso com efeito suspensivo. (2006, p. 65)

Porém com a última reforma, o Código de Processo Civil, passou a orientar a execução por título judicial como complemento do processo de conhecimento, exercendo assim um sincretismo processual, não separando os processos de conhecimento e o de execução.

Com essa mudança, a execução provisória passou a ter mais eficácia e a tornou mais útil ao exeqüente, facilitando também as execuções decorrentes de sentença condenatória em indenização por ato ilícito.

De um modo geral, tanto as alterações do Código de Processo Civil brasileiro quanto a reforma constitucional realizada pela Emenda Constitucional 45, vêm ocorrendo em razão de um mesmo diagnóstico relacionado à falta de operatividade do sistema processual e sua incapacidade de desempenhar de maneira útil a finalidade última à qual se destina, à realização efetiva da tutela dos direitos.

2.1.CONCEITO DE SENTENÇA

O Código de Processo Civil, na sua origem, definiu sentença como o ato que põe fim ao processo, julgando ou não o mérito, conforme redação do artigo 162, § 1º do Código de Processo Civil.

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º - Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Para Arruda Alvim (2006), sentença é o ato culminante do processo de conhecimento. Na sentença, o juiz, na qualidade de representante do Estado, dá, com base em fatos, na lei e no direito, uma resposta imperativa ao pedido formulado pelo autor, bem como à resistência oposta a esse pedido, pelo réu, na defesa apresentada. Mesmo não havendo defesa, e tendo sido o réu revel, não fica liberado o Estado-juiz do dever de resolver a pretensão, o que é feito essencialmente pela sentença.

O entendimento de Humberto Theodoro Júnior, sustenta que, “no processo de conhecimento, é através da sentença que o Estado”, cumpre o dever de “declarar a vontade concreta da lei, para solucionar o litígio”. (1997, p. 502).

Com a alteração dada pela Lei 11.232/2005, sentença passou a ser o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil.

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

Assim a sentença embora continue sendo o ato pelo qual o Estado entrega a tutela jurisdicional, sua primordial característica, deixa de por termo ao processo, enfatizando a principal razão da reforma já citada, a efetividade da tutela jurisdicional através da abolição da autonomia do processo de execução de título judicial.

A efetividade da tutela jurisdicional está em não mais haver necessidade de iniciar um novo processo (de execução), mas apenas iniciar uma nova fase processual, chamada de cumprimento de sentença, conforme ensina Marinoni;

(...) tal modificação deriva do novo sistema que a própria lei outorgou à execução da sentença que impõe o pagamento de quantia certa, dispensando a propositura da ação de execução e permitindo que a execução seja feita em uma fase do processo já instaurado, denominada de “cumprimento da sentença. (2006, p. 407)

Porém ressalva o referido autor:

(...) embora o novo artigo 162, § 1º, admita que a sentença pode não encerrar o processo, com isto certamente não se pretendeu transformar todo e qualquer ato judicial que trate do mérito, no interior da fase de conhecimento do processo, em sentença. A razão de ser da alteração das normas do artigo 162, §1º, e 269, *caput*, foi a de permitir a aglutinação dos processos de conhecimento e de execução em um único processo com duas fases distintas. (2006, p. 407)

Embora tenha havido mudança no seu conceito, existem algumas modalidades de sentença que põem termo ao processo, pois atendem ao direito substancial.

As modalidades de sentenças são classificadas em: declaratória, constitutiva, mandamental, executiva e condenatória. As duas primeiras podem por termo ao processo, pois a declaratória vai declarar a existência, inexistência ou o modo de ser de uma relação, situação ou estado jurídico e a constitutiva pode criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica.

Desta forma, sua eficácia é imediata independentemente de um novo procedimento e do comportamento da outra parte, (dar, fazer ou não fazer). Assim a reforma veio modificar radicalmente apenas a efetividade da sentença condenatória.

3. SINCRETISMO PROCESSUAL

Uma das grandes preocupações do legislador processual civil, desde a edição do Código de 1973, foi separar, em processos distintos e autônomos: os atos de cognição, que se prestavam a formar a convicção do juiz a respeito de qual dos litigantes tinha razão eram distintos dos atos de execução, destinados a tornar realidade o direito que já gozava de um grau de certeza suficiente, cada qual praticados em processos independentes.

No processo de conhecimento, a atividade era meramente cognitiva, visando à certeza jurídica quanto ao direito que deve solucionar o conflito. Com a definitividade da decisão, formando-se coisa julgada, o processo de conhecimento atingia seu fim.

No antigo sistema, a sentença judicial condenatória, ainda que transitada em julgado, não se cumpria automaticamente, sendo preciso contar com o devedor para que adimplisse a obrigação a que fora condenado. Se o devedor não adimplisse a obrigação voluntariamente, era necessário ajuizar um processo de execução, nos mesmos autos, porém autônomo, no qual seriam praticados os atos satisfativos, destinados a efetivar o que fora determinado pelo juiz.

Assim, no sistema processual civil clássico, ou seja, aquele que vigorava até o advento da lei 11.232/2005, percebe-se a existência da autonomia entre os processos de cognição e o executivo. Essa autonomia é representada pela necessidade da propositura de uma nova ação para a satisfação de um direito material reconhecido por uma decisão de mérito, ou seja, a execução de título judicial iniciava-se com propositura de uma nova ação com esse fim, necessitando da citação do devedor para o adimplemento da obrigação reconhecida no processo cognitivo, conforme ensina Liebman (1976), autor da teoria que fundamentou o sistema processual adotado: “Conclui-se de tudo isso que a execução é o processo plenamente autônomo e independente, que começa pela citação para a execução e finaliza, normalmente, pela satisfação do credor”.

O princípio da autonomia entre os processos de conhecimento e de execução reside na idéia de intangibilidade das atividades a serem realizadas, ou seja, em função da distinção havida entre as atividades realizadas no processo de conhecimento e no de execução, face a finalidade de cada um, faz-se necessário que sejam desenvolvidas em processos diversos. Como consequência deste princípio é a idéia de que não se pode realizar atos de cognição no processo de execução, tampouco realizar atos próprios de execução em processo de conhecimento.

Tal rigidez sistemática é desenvolvida por Arruda Alvim, que afirma:

É necessário ter-se presente na estrutura do que designamos de *processo clássico*, as *funções* desempenhadas, *rigidamente separadas*, de que se constitui um modelo o vigente Código de Processo Civil, na sua estrutura originária. Ou seja, função de conhecimento confinada ao segmento do processo de conhecimento, cautelar no âmbito do processo cautelar, e, execução (ou, a realização do direito) dentro do espectro do processo de execução. Vale dizer, os atos processuais previstos no processo de execução não podiam ser praticados fora do segmento executório. A prática de tais atos processuais – pode-se dizer ficava atrelada ao segmento respectivo. (2006, p. 63)

O jurista Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, conceituou autonomia processual da seguinte forma:

Como regra, porém, orientou-se o ordenamento jurídico no sentido de que qualquer transformação material da realidade pressupõe a deflagração de nova relação processual, de todo autônoma daquela previamente desenvolvida no processo de conhecimento. Conhecer e executar seriam atividades incompatíveis entre si e por isto condenadas à eterna separação em dois compartimentos incomunicáveis, ou quase. (2005, p. 82)

A autonomia processual adotada no Brasil foi baseada no sistema processual do direito romano, contudo, a mitigação ou abolição da rigidez desse sistema, embora pareça moderno, é um retorno ao sistema processual medieval cujo princípio norte do processo de execução era o de que a sentença contém em si a execução preparada (*sententia habet paratam executionem*), como explica Athos Gusmão Carneiro:

Não se cuida de uma afirmação paradoxal, mas sim de simples constatação: a busca de um processo de execução “moderno” e eficiente, que sirva de instrumento adequado e célere para o cumprimento das sentenças, impôs o afastamento do formalista, demorado e sofisticado sistema da execução através de uma ação autônoma, similar de certa forma à *actio iudicati* do direito romano. E implicou, a nova lei, parcial retorno à expedita execução *per officium iudicis*, adotada no direito comum medieval. (2007, p. 10-11)

Assim, com a alteração dada pela Lei nº 11.232/2005, a autonomia processual rígida adotada até então pelo sistema processual brasileiro cedeu-se ao sincretismo processual, ou seja, à prática de atos de satisfação (execução) no processo de conhecimento.

Todavia, a doutrina não sedimentou entendimento quanto a abolição ou não do princípio da autonomia.

A jurista Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz entende que, houve a substituição de um princípio por outro, ou seja, o princípio da autonomia foi abolido pelo sincretismo. Para ela:

Em verdade, esse princípio da autonomia foi substituído pelo princípio do sincretismo da execução, pois passou a vigorar, como regra, o sistema das ações executivas *lato sensu*, que não são nem exclusivamente de conhecimento, nem exclusivamente de execução, mas que trazem a plena satisfação do direito material. (2007, p. 196)

Por outro lado, José Miguel Garcia Medina, afirma que o sincretismo não aboliu o princípio da autonomia, mas sim o confirmou, pois a satisfação do direito é necessariamente precedida do seu conhecimento e ressalva que:

(...) a rigorosa observância do princípio da autonomia significava fazer preceder a cognição à execução, de modo que não se poderá, em princípio, realizar atos executivos sem que já se tenha definido, de modo mais ou menos seguro, que o direito do exequente efetivamente exista. (2004, p. 264)

Por fim, para Araken de Assis, cuja visão é mais amena, o princípio do sincretismo da execução apenas mitigou o princípio da autonomia, dando lugar ao que ele chama de autonomia funcional. Segundo o autor Araken de Assis:

(...) a inclusão da atividade executiva na relação processual originária não altera os problemas práticos do cumprimento das resoluções judiciais, nem *a fortiori*, prescinde do emprego dos meios executórios adequados à

natureza da prestação. De qualquer modo, nesses casos, desaparece a necessidade de instauração de novo processo e o princípio da autonomia perde seu vigor originário e estrutural. Subsiste a autonomia funcional, porém: os atos de realização coativa do direito reconhecido no provimento distinguem-se dos atos que conduziram ao seu reconhecimento. (2007, p.99)

Embora haja dissonância quanto à permanência ou não do princípio da autonomia no sistema processual brasileiro após o advento da Lei 11.232/2005, a doutrina é pacífica ao afirmar que tal medida trouxe maior efetividade à tutela jurisdicional, razão suficiente para abrandar a dualidade, segundo Cândido Rangel Dinamarco:

Há boas razões para mitigar ainda mais a clássica dualidade representada pelos dois processos destinados a suprimir um só conflito, fazendo crescer o número das chamadas ações executivas *lato sensu* ou mesmo invertendo todo o sistema para que passe a ser regra geral a unidade do processo, com meras fases de conhecimento e de execução. Os resultados obtidos nos casos hoje existentes têm sido positivos para a efetividade de uma tutela jurisdicional menos burocrática e, portanto, mais rápida, em benefício de quem tem direito e para maior prestígio do poder judiciário. (2001, p. 246)

A efetividade da tutela jurisdicional tem sido o enfoque primordial de grandes elaborações teóricas que culminaram nas reformas das normas processuais e no abandono do formalismo exacerbado do sistema processual civil nacional.

3.1 EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

O Estado de direito ao coibir a auto-tutela, assumiu a incumbência de solucionar os conflitos sociais e de prestar a tutela jurisdicional à população, desta forma, o processo é uma forma de compensação entregue pelo Estado à população face a proibição da auto defesa dos direitos, todavia tal contrapartida deve ser efetiva.

Neste diapasão, a efetividade processual pode ser traduzida como a aptidão do processo em produzir um resultado útil, face a sua característica de ser instrumento de realização do direito material.

Assim, segundo os ensinamentos do Procurador de Justiça Guilherme Freire de Barros Teixeira:

O resultado do processo deve ser o mais próximo possível daquela solução a que se chegaria sem que houvesse necessidade do processo, ou seja, com o cumprimento espontâneo e voluntário da obrigação determinada pelo direito material. (2005, p. 116)

Neste sentido, a realização do direito constitucional de efetividade da prestação jurisdicional, somente se realiza através do processo, como meio de exercício da função jurisdicional e em conformidade com os princípios processuais.

A efetividade processual pode ser dividida em quatro vetores primordiais, segundo Dinamarco (1998): o acesso à jurisdição; um sistema processual adequado; a existência de critérios de julgamento e a utilidade da decisão.

O acesso à jurisdição ou, segundo o referido autor, a admissão em juízo refere-se à forma de ingresso à tutela jurisdicional, tanto para pleitear provimento, quanto para apresentar defesa. Neste critério inclui-se todo o sistema burocrático para o acesso à justiça (custas, informações, entre outros), bastante relativizados com a criação dos Juizados Especiais pela Lei 9.099/95.

Por sua vez, a necessidade de um sistema processual adequado, o chamado pelo autor de modo-de-ser do processo, relaciona-se existência de princípios processuais garantidores, tais como: imparcialidade do julgador, igualdade entre as partes, garantia ao contraditório e a ampla defesa entre outros.

A existência de critérios de julgamento dizem respeito aos de meios técnicos com os quais o juiz possa contar para entregar à parte seu direito material. Neste

contexto estão a utilização de técnicas de hermenêutica, de interpretação legislativa, bem como do conhecimento social em que está inserido o processo e as partes.

Por fim, a utilidade da decisão é a sua capacidade de entregar à parte o que ela teria com o cumprimento voluntário pelo réu, ou o mais próximo disto.

Para Barbosa Moreira, no entanto, existem cinco pilares para se atingir a efetividade processual e acrescenta a tese de Dinamarco, a celeridade, uma vez que os demais fundamentos são bastante similares, conforme se vê pela explicação de Olavo de Oliveira Neto:

(...) pela necessidade de dar maior amplitude para a idéia de efetividade que Barbosa Moreira apresentou cinco componentes diversos para que se possa obter a efetividade de um direito em um processo: a) o sistema legal deve apresentar, de forma expressa ou implícita, uma gama de instrumentos capazes de tutelar todos os direitos existentes, seja qual for sua natureza; b) possibilidade de amplo acesso de todos a esses instrumentos, mesmo quando o sujeito de direitos for indeterminado; c) ampla possibilidade de atuação das partes no processo, caracterizada pelo oferecimento de condições propícias para a exata reconstituição dos fatos considerados relevantes à decisão, a fim de que se permita uma conclusão que se aproxime da verdade real; d) que o resultado do processo assegure à parte a exata obtenção do direito ou vantagem que lhe cabia e e) obtenção de um resultado semelhante ao cumprimento espontâneo com um mínimo de dispêndio de tempo e de atos processuais. (2005, p. 189)

Ao considerar que os demais fundamentos encontram respaldo nos princípios processuais, tem-se que a efetividade pode ser dividida em dois pilares fundamentais, quais sejam, a tempestividade da tutela jurisdicional e a utilidade da decisão, conforme lição de Tereza Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, em artigo publicado na RT - 814:

Está superada e completamente afastada a noção de que a antiga tutela formal dos direitos seria resultado satisfatório da atividade da jurisdição. Para que essa atividade estatal se realize em plenitude (vale dizer, para o Estado-juiz cumpra seu papel na sociedade), é necessário que aos eu resultado formal se acrescente a aptidão para produzirem-se efeitos práticos em tempo hábil. (2003, p. 66)

Neste diapasão, tem-se que a tempestividade ou celeridade, que ressalve-se, não se confunde com efetividade porém é um de seus fundamentos, é a entrega da tutela jurisdicional em tempo hábil a que a decisão não se torne inócua à parte pelo transcurso temporal.

Já a utilidade da decisão relaciona-se a reposição do direito violado de forma mais próxima ao que se teria caso o dano não fosse gerado.

Na Constituição brasileira, esse processo efetivo encontra suporte nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, que consagram as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Em 2004, com o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º, o direito à tutela jurisdicional efetiva foi fortalecido pelo direito à razoável duração do processo e a meios que garantam que sua tramitação se dê de modo célere.

Assim, o direito de ação ou direito de acesso à Justiça e o direito a uma prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável, são constitucionalmente assegurados dentre os direitos fundamentais, contidos no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, em publicação na RT – 814 traduzem de que forma as garantias constitucionais devem ser entendidas:

É hoje inafastável a conclusão no sentido de que o direito de acesso à justiça, erigido à dignidade de garantia constitucional, quer dizer bem mais do que a possibilidade de se obterem provimentos “formais”, isto é, decisões judiciais dotadas apenas potencialmente da aptidão de operar transformações no mundo real. Quando se fala em direito de acesso à justiça, o que se quer dizer é *direito de acesso à efetiva tutela jurisdicional*, ou seja, o direito à obtenção de provimentos que sejam realmente capazes de promover, nos planos jurídico e empírico, as alterações requeridas pelas partes e garantidas pelo sistema. (2003, p. 66)

Por essa linha de raciocínio, a demora e a falta de efetividade na prestação jurisdicional configura violação ao direito fundamental de acesso à justiça. Desta

forma, um julgamento moroso e que não realize o direito material garantido pela norma, perde ao longo do transcorrer processual seu sentido reparador.

Ademais, por ser direito fundamental, o direito à tutela jurisdicional efetiva tem aplicabilidade imediata nos moldes do artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.

Assim, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva orienta tanto a atividade do legislador, por ocasião da elaboração de leis que estruturam as técnicas processuais, quanto a do juiz, na interpretação e no manejo dos instrumentos processuais. Conforme explica Marinoni:

(...) o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, segundo o art. 5º, § 1º da CF, tem aplicabilidade imediata, e assim, vincula imediatamente o Poder Público, isto é, o legislador – obrigando a traçar técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos – e o juiz – que tem o dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva. Na verdade, esse direito fundamental incide de forma objetiva, ou como valor, sobre o juiz. Melhor dizendo, o juiz, diante desse direito fundamental, deve perguntar sobre as necessidades do direito material, vale dizer, sobre a tutela do direito que deve ser outorgada pelo processo, para então buscar na norma processual a técnica processual idônea à sua efetiva prestação, outorgando-lhe a máxima efetividade. (2004, p. 30)

Desta forma, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, deixa de ser sinônimo do direito de ação se limitar ao direito à sentença de mérito. Pelo contrário, tal direito fundamental passa a exigir do legislador a criação de um conjunto de técnicas processuais que viabilizem a tutela efetiva de qualquer espécie de direito, seja ele marcado pela fundamentabilidade ou não, segundo ensina Marinoni:

Acontece que a sentença que reconhece a existência de um direito, mas não é suficiente para satisfazê-lo, não é capaz de expressar uma prestação jurisdicional efetiva, uma vez que não tutela o direito e, por isso mesmo, não representa uma resposta que permita ao juiz se desincumbir do seu dever perante a sociedade e os direitos. Diante disso, não há dúvida que a tutela jurisdicional só se aperfeiçoa, nesses casos, com a atividade executiva. Portanto, a jurisdição não pode significar mais apenas “*iuris dictio*” ou “dizer o direito”, como desejavam os juristas que enxergam na atividade de execução uma mera função administrativa ou uma “função menor”. Na verdade, mais do que direito à sentença, o direito de ação, hoje, tem como corolário o direito ao meio executivo adequado. (2006, p. 112)

Por esse motivo é que a inexistência de meios executivos adequados à tutela do direito faz surgir uma relação de desarmonia entre a técnica processual e o conteúdo da Constituição: o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Assim, a adoção do sincretismo trouxe maior efetividade à tutela jurisdicional pela possibilidade de adoção de medidas executivas em sede de cognição, o que permite a realização no mundo dos fatos do comando contido na sentença, evitando o longo intervalo entre a definição do direito material lesado e sua necessária restauração, conforme havido na visão clássica pautada na dicotomia processual.

4. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BREVES CONSIDERAÇÕES

A principal finalidade da Lei 11.232/05 foi trazer maior efetividade ao processo, através da abolição da necessidade de instauração de um processo de execução após a prolação da sentença de mérito. De acordo com Carreira Alvim, ao analisar o anteprojeto da lei

(...) consignou-se que “a ‘efetivação’ forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um *tempus iudicati*, sem necessidade de um ‘processo autônomo’ de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e à brevidade); processo ‘sincretico’ no dizer de autorizado processualista. (2006, p. 354)

Após a reforma, a execução de título judicial deixou de ser um processo autônomo e passou a ser uma nova fase do processo, chamada de fase do cumprimento da sentença.

A alteração na sistemática de execução das sentenças acarretou também em nova qualificação dos títulos executivos judiciais, nos moldes do artigo 475-N, I, uma vez que a lei 11.232/2005 apenas trouxe significativa mudança às sentenças condenatórias, conferindo-lhes auto-executividade, já visto que as sentenças constitutivas e meramente declaratórias têm um fim em si mesmas, conforme ensina Cintra, Dinamarco e Grinover:

essas sentenças às quais a lei outorga a eficácia de título executivo (art. 475-N, I) serão (a) mandamentais quando afirmarem a existência de uma obrigação de fazer, não-fazer ou entregar coisa certa ou (b) executivas lato sensu quando se referirem a uma obrigação em dinheiro. No primeiro caso, elas serão efetivadas mediante atividades englobadas no cumprimento de sentença (arts 461 e 461-A) e, no segundo, mediante a execução por quantia certa que se faz no prosseguimento ao processo. Não sobra espaço, pois, no âmbito do CPC, para as sentenças condenatórias puras. (2006, p. 321-322)

Para os demais títulos executivos judiciais arrolados no artigo 475, N, II, IV e VI a execução ainda se dará de forma autônoma e em processo apartado, segundo lições de Sérgio Shimura:

Continuará havendo processo autônomo de execução quando o título executivo judicial for *sentença penal condenatória* transitada em julgado, *sentença arbitral* ou *sentença estrangeira*, homologada pelo Supremo Tribunal Federal, caso em que se exige, como ainda hoje vigora, ordem de *citação do devedor*, no juízo civil, para liquidação ou execução, dependendo da hipótese. (2005, p. 245)

Assim, se a sentença condenatória impuser ao réu uma prestação consistente em obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa diversa de dinheiro, o seu cumprimento se dará nos moldes dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. Por outro lado, se a sentença civil condenatória impuser ao réu uma prestação para pagamento de quantia em dinheiro, o seu cumprimento se dará nos moldes do artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.

Todavia, naquele último caso é preciso que a condenação seja em quantia certa ou já fixada em liquidação por arbitramento, por artigos ou por simples cálculo nos moldes do Capítulo IX do Código de Processo Civil.

Neste ponto também há uma inovação inserida pelo artigo 475-A, § 2º do Código de Processo Civil, ao permitir que a liquidação seja requerida na pendência de recurso, com efeito suspensivo ou não, cujo pedido será processado em autos apartados, no juízo de origem.

Face ao abandono da autonomia processual e em homenagem ao sincretismo, para o credor dar início a nova fase processual (cumprimento da sentença), basta formular pedido neste sentido, direcionado ao juízo da causa (art. 475-P, II) ou, por opção do credor, no juízo onde houver bens ou do domicílio do devedor (art. 475-P, § único).

Contudo, no que tange a competência para a formulação do pedido de cumprimento da sentença pelo credor, o Professor Ataíde Junior ressalva que:

Primeiro trata-se de uma opção do credor; com isso, não pode ser recusado pelo executado, nem mesmo pelo juiz da causa ou pelo novo juízo da execução (do local dos bens ou do domicílio do executado). Segundo, não podem ser alterados os critérios de competência absoluta: se o juízo da causa é federal, o juízo do local ou do domicílio do executado será o federal, não sendo hipótese de delegação de competência federal à justiça estadual. Terceiro, a execução será requerida no novo juízo da execução eleito pelo exeqüente, o qual fará a solicitação de remessa dos autos, via ofício, ao juízo de origem, com baixa na distribuição. (2006, p. 40-41)

O pedido para o cumprimento da sentença formulado pelo credor deve conter o valor da condenação (fixado na sentença de mérito ou na liquidação) e poderá conter o pedido de incidência de multa de 10% pelo descumprimento (artigo 475-J última parte) e o rol de bens a serem penhorados caso não haja cumprimento voluntário pelo réu.

À luz do que estabelece o § 4º do artigo 475-J, quando houver pagamento parcial da condenação, a multa incidirá apenas sobre a quantia não adimplida. Tal medida, segundo Athos Gusmão CARNEIRO (2007) “é norma de equidade, aliás decorrente do propósito que motivou a instituição do gravame.”

No entanto, apesar do artigo 475-J estabelecer que o devedor tem 15 dias para promover o pagamento da condenação, conforme será demonstrado, a doutrina e a jurisprudência ainda não pacificaram entendimento quanto ao termo inicial para o cumprimento da sentença pelo devedor o que prejudica sobremaneira a satisfação do direito material pelo credor.

Na falta do cumprimento voluntário da condenação pelo réu, após expedido o mandado de penhora e avaliação dos bens e realizados os atos de constrição patrimonial, o executado será intimado preferencialmente na pessoa do seu advogado e apenas na ausência deste, através do seu representante legal e por fim, pessoalmente para que, caso queira, apresente impugnação, conforme artigo 475-J, parágrafo 1º, ordem de intimação que mantém a tônica da lei de trazer efetividade ao processo.

Em respeito ao princípio do contraditório e do devido processo legal, porém, sem perder de vista a efetividade, a lei 11.232/2005 substituiu os embargos do devedor pela impugnação, cujas diferenças substanciais são: o processamento nos mesmos autos (assim como o pedido de cumprimento da sentença) e a abolição do efeito suspensivo automático, que poderá ser concedido pelo juiz a pedido do devedor desde que cumpra os requisitos do artigo 475-M *caput* do Código de Processo Civil, conforme ensina Athos Gusmão Carneiro citando Teori Zavascki:

A impugnação, ao contrário do que ocorria com os embargos do devedor, não tem natureza de ação autônoma, constituindo mero incidente do processo. Pode ser oferecida mediante simples petição, dispensadas as

formalidades das petições iniciais, nomeadamente a qualificação das partes e o valor da causa. Ao impugnante cumprirá, todavia, expor adequadamente os fundamentos do seu pedido, nos termos do art. 475-L. Não obstante, nada impede que o juiz determine emendas à impugnação, para sanar eventuais deficiências ou insuficiências, aplicando, subsidiariamente, o dispositivo do art. 284 do CPC. (2007, p. 68-69)

A impugnação, embora seja meio de garantir o contraditório e a ampla defesa, pode versar apenas sobre as matérias enumeradas nos incisos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, limitando a análise do juiz e evitando a rediscussão do feito e sua procrastinação.

5. A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL ANALISADA ATRAVÉS DAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. A QUESTÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Com a reforma trazida pela Lei 11.232/2005, dispensou-se a necessidade da propositura de uma nova ação para execução da sentença líquida, em consequência disso aboliu-se a necessidade de nova citação do devedor.

Artigo 475-J

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação

Como se observa, no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há qualquer menção sobre o termo inicial para o pagamento da multa, por isso a doutrina se divide e traz opiniões divergentes: para alguns é necessária a intimação pessoal do devedor; para outros, basta a intimação do advogado via Diário da Justiça e para outra parcela, o cumprimento da obrigação deve ser efetuado de

forma espontânea após o trânsito em julgado da decisão, ou se houver recurso, este recebido somente no efeito devolutivo.

Por ser o entendimento que mais se adéqua a efetividade da tutela jurisdicional e, portanto, que melhor interpreta a nova legislação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o último entendimento: o trânsito em julgado da decisão é o termo inicial para o pagamento da obrigação, cujo descumprimento acarreta na incidência automática da multa.

Tal entendimento encontra-se consolidado nas quatro turmas que compõe o Superior Tribunal de Justiça conforme transcrição:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO.

(...).

4. A aprovação da Emenda Constitucional n. 45/2004 implementou a primeira parte da reforma do Poder Judiciário e possibilitou novos debates a respeito da elaboração de mecanismos que pudessem imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em prestígio à cláusula constitucional imodificável que assegura a razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

5. A Lei n. 11.232/2005 trouxe novo paradigma ao Processo Civil brasileiro, que, a despeito de anteriormente segregar o processo executório do cognitivo e sujeitar o credor a outro processo verdadeiramente de conhecimento (embargos de devedor), passou a admitir que o cumprimento da sentença fosse efetivado no bojo da ação de conhecimento.

6. Essa novel característica simboliza o sincretismo entre o processo de conhecimento, em que o juiz condena, e a execução, na qual o mesmo juiz possibilita o cumprimento da obrigação, no sentido de que o processo de conhecimento goza de "executividade intrínseca".

7. Logo, tendo em conta que o cumprimento da sentença nada mais é do que uma fase do processo cognitivo, revela-se desnecessária a intimação da parte, quer pessoal, quer pelas vias ordinárias, para esse mister, máxime porquanto a satisfação da obrigação é subjacente ao trânsito em julgado da sentença, cuja comunicação é obrigatória.

Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1.039.719/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 15 de junho de 2009; AgRg no REsp 1.074.563/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 4 de maio de 2009; e REsp 1.087.606/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23 de abril de 2009.

8. Ademais, compete ao devedor cumprir espontaneamente a obrigação no prazo de quinze dias (art. 475-J), sob pena de, não o fazendo, pagar multa pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.
(REsp 1084866/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ART. 600, DO CPC. (...)

3. Não é necessária nova intimação do devedor para o cumprimento voluntário da sentença condenatória, bastando a publicação do julgado na imprensa oficial. Isso se faz em nome dos advogados das partes. Além disso, se o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, deixar de efetuar-lo no prazo de quinze dias, deve ser aplicada multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, assim como prescrito no artigo 475-J do CPC.(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.
(REsp 1128314/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009)

RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS - NATUREZA DISTINTA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA - OFENSA AO ART. 475-J DO CPC - INEXISTÊNCIA.
(...)

III. No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença que o condena por quantia certa ou já fixada em liquidação.

Recurso Especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.
(REsp 1128787/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 16/10/2009)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DE DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

I. Consoante o entendimento consolidado nas Turmas integrantes das Primeira e Segunda Seção do STJ, não é necessária a intimação pessoal do executado para a incidência da multa inserta no art. 475-J do CPC. Agravo da ré.

II. A impugnação ao cumprimento de sentença não caracteriza litigância de má-fé, mas exercício do direito de defesa. Agravo da autora.

III. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no Ag 992.953/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/09/2009)

Os Tribunais Estaduais, em sua grande maioria, acompanham o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, todavia ainda é

possível encontrar decisões em sentido contrário: que entendem ser necessária a intimação pessoal do devedor e no mínimo a intimação do procurador do devedor para ter início a contagem do prazo estabelecido pro art. 475-J do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DECORRENTE DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

- Necessária a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado, conforme se infere do artigo 475-J do Código de Processo Civil.(...)

(TJDF 20090020055915AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 19/08/2009, DJ 27/08/2009 p. 82

INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR E DA FUNÇÃO LOCOMOTORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. ART. 475-J. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

(...)

É necessária a intimação do devedor, após o trânsito em julgado da sentença, a fim de que a cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, para permitir, caso não obedecida tal determinação, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.(TJDF 20080310136192APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 24/06/2009, DJ 03/08/2009 p. 157)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PRESCINDIBILIDADE - INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - ENUNCIADO Nº 8 DO I ENCONTRO DOS DESEMBARGADORES DO TJRJ, DE 2009.

A Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, realizando a fusão das atividades cognitivas e executórias no mesmo processo, ocorrendo o que a doutrina convencionou chamar de princípio do sincretismo processual. Esta alteração legislativa provocou, em princípio, a extinção do processo executivo fundado em título judicial, passando o processo de conhecimento a possuir uma quinta fase, denominada de cumprimento de sentença, além das fases postulatória, saneadora, instrutória e decisória. Diante desta postura do legislador em proscrever a ação de execução autônoma de títulos judiciais concedendo maior celeridade e eficácia à tutela jurisdicional executiva, afigura-se correto o entendimento que afasta a necessidade da intimação pessoal do devedor para que cumpra provimento jurisdicional onde foi reconhecida a obrigação de pagar quantia certa. Indispensável, no entanto, a intimação do advogado. O termo inicial da contagem do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J deve ser o da intimação dos advogados por meio de publicação no Diário Oficial. Negado seguimento ao recurso. (TJRJ AI 2009.002.40209; Des. Edson Vasconcelos; 17ª Câmara Cível; julgamento 19/10/2009

PROCESSO CIVIL. LEI 11.232/2005. MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TERMO INICIAL.Em razão da Lei nº 11.232/2005, deve a

sentença ser cumprida por sua própria força, eliminando o processo de execução autônomo, cabendo ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação em 15 dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida dos acessórios legais. Contudo, a fim de evitar possíveis dúvidas e estimular o obrigado ao cumprimento da condenação por quantia certa, procede-se a intimação do devedor pela imprensa oficial, aplicando-se, por analogia, o § 1º do art. 475-J do CPC. Feita a intimação e não cumprida a sentença, cabível a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. (...) (TJRJ AI 2009.002.34754; Des. Zélia Maria Machado; 5ª Câmara Cível; julgamento 15/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TERMO INICIAL DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO – ART. 475-J DO CPC – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO SEU ADVOGADO – IMPROVIDO.

Diante do silêncio do art. 475-J do CPC acerca do termo inicial do prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de multa, aplica-se a regra geral contida no art. 240 do mesmo Codex, tornando indispensável a intimação do devedor, de forma a homenagear a indispensável segurança jurídica almejada pelo processo judicial. À luz do sincretismo processual, materializado pelas recentes reformas processuais, tornando o cumprimento de sentença apenas uma fase do processo de conhecimento, não se exige maiores formalidades para o ato de intimação, que ocorrerá na pessoa do advogado do devedor, ressalvadas as hipóteses de curadoria especial e patrocínio pela Defensoria Pública, em que a intimação do devedor será pessoal. (TJMS Agravo Regimental em Agravo - N. 2009.006531-9/0001-00; Des. Sideni Soncini Pimentel; 5ª Turma Cível; Julgamento: 02/04/2009 Publicação: 13/04/2009 Nº Diário: 1943)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO REFORMANDO DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA PREVISTA NO ART. 475-J – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ANÁLISE EQUITATIVA DO JUIZ (ARTIGO 20, § 4.º, DO CPC) – OBSERVÂNCIA DAS ALÍNEAS “A”, “B” E “C” DO § 3.º DO ARTIGO 20, CPC – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Transitado em julgado o *decisum* condenatório e com o requerimento de cumprimento da sentença feito pelo credor, deverá ser promovida a intimação do devedor, na pessoa de seu patrono, para que tenha início o prazo para pagamento voluntário e, por conseguinte, possa incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC. (...)

(TJMS Agravo Regimental em Agravo - N. 2009.023313-2/0001-00; Relator. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo; 3ª Turma Cível; julgamento 19/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que determinou intimação do devedor para pagamento do débito, em 15 dias, sob pena de ser acrescida à dívida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Necessidade de intimação do devedor para cumprimento de sentença/acórdão, na pessoa de seu patrono. A multa de 10% sobre o valor da condenação só deve incidir nos casos em que não houver pagamento dentro do prazo de quinze dias, cuja contagem se inicia após a

intimação do devedor para pagamento.(...). Decisão mantida. Agravo de Instrumento não provido
(TJSP AI990092409220; Relator(a): Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; julgamento: 05/10/2009;registro: 24/10/2009)

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE QUANTIA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMATIVA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, PORQUE NÃO DEVIDA A MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. DESACOLHIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. De acordo com a nova sistemática da Lei nº 11.232/05, cabe ao JUIZ delimitar o termo inicial para que possa ser computado o prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença condenatória (art 475-J do CPC) Tal intimação, porém, não se faz pessoalmente à parte, ate porque não ha expressa previsão legal a respeito, devendo ser dirigida ao próprio advogado, pois se trata de simples abertura de oportunidade para atendimento espontâneo do comando da sentença, não sendo necessária prévia apresentação de demonstrativo da dívida. No caso, tal intimação efetivamente ocorreu e o prazo se esgotou sem que houvesse o pagamento, ensejando a incidência da multa Por isso, não ha fundamento para admitir o pretendido excesso (TJSP AI 992090778765 (1290840300); Des. Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; julgamento: 22/09/2009; registro: 22/10/2009

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA SANÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO PELO SISTEMA BACEN-JUD.

1. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente será exigível se não houver o cumprimento voluntário da sentença no prazo assinado ao devedor, após intimação endereçada ao seu advogado.

2. Embora a execução se deva realizar pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC), não pode o aplicador do Direito olvidar que ela se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e sob esta perspectiva, é equivocado entender que a penhora em dinheiro constitui menoscabo àquele primeiro princípio.

Na ordem de nomeação de bens prevista no art. 655 do CPC, o dinheiro ocupa a primeira posição e em todo o Livro II desse estatuto não há uma só palavra a condicionar a sua constrição à ausência ou insuficiência de outros bens.(TJSC Relator: Newton Janke Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público Data: 16/09/2009

Dentre as justificativas para a utilização de tal entendimento está a garantia da ampla defesa e o princípio da menor onerosidade ao devedor. Para tais julgadores a intimação do advogado do devedor em nada alteraria a celeridade e efetividade do processo, além de garantir ao devedor o direito de ser informado sobre o cumprimento de sentença.e a possibilidade de incidência da multa pelo não pagamento no prazo fixado pelo art. 475-J.

Porém, tal raciocínio vai de encontro com as mudanças que a Lei 11.232/2005 buscou instituir, satisfazer o crédito reconhecido judicialmente de forma mais célere e com isso tornar a tutela jurisdicional mais efetiva.

As garantias constitucionais processuais foram preservadas ao devedor durante todo o transcurso processual, por tal razão o conhecimento da dívida pelo devedor se deu com a publicação da decisão do último recurso interposto, logo não há razão para que nova intimação seja realizada. Por ser uma obrigação reconhecida judicialmente, cabe ao devedor adimpli-la assim que o débito restar consolidado com o trânsito em julgado da decisão¹.

Se a obrigação pode ser conhecida pelo devedor durante todo o transcurso processual, não há razão para que seja intimado ao pagamento. Trata-se, através de uma comparação simplista com as relações negociais, de um título de crédito com pagamento em prazo determinado, vencido o prazo estabelecido, cabe ao devedor, porque conhece a dívida, adimpli-la sem que o credor necessite lembrar o devedor (por qualquer forma que seja) a sua obrigação.

Enxergar a fase do cumprimento de sentença apenas com enfoque no devedor e nas suas garantias, que se repita já foram preservadas, é retirar toda a efetividade da decisão que reconhece o direito a um crédito ao credor, tornando a

¹ Elucidativa a decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi a qual vale transcrever parte:

No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação.

- Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J.

Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença.

Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas.

- Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática.

(MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008)

sentença, dessa forma, um simples papel sem qualquer eficácia prática e ainda pior, é tornar absolutamente sem efeito toda a movimentação da máquina judiciária e da legislação que criaria apenas direitos de papel.

Garantir a efetividade da tutela jurisdicional deve ser a meta e o fim de todos os processos judiciais e de todos que trabalham na área do direito, juízes, promotores e advogados, pois só assim direitos serão preservados e a pacificação social poderá prevalecer.

6. CONCLUSÃO

A longa tramitação processual observada no cotidiano do sistema judiciário nacional e descrita pelos doutrinadores ensejou grandes mudanças processuais e procedimentais os quais buscaram conferir ao processo maior celeridade e satisfatoriedade, ressaltando o seu caráter instrumental – instrumento de tutela do direito material.

Dentre as reformas ocorridas, a trazida com a Lei 11.232/2005 teve grande importância no que se refere a satisfação do direito material reconhecido pela sentença civil condenatória que muitas vezes perdia seu caráter reparador face o transcurso temporal do processo e da sistemática anteriormente adotada para a sua execução.

Desta forma, com o advento da referida lei, o processo de execução de título judicial perde sua autonomia e passa a ser uma fase do processo cognitivo, a chamada fase do cumprimento da sentença, dando início ao sincretismo processual, ou seja, à prática de atos executivos no próprio processo de conhecimento

Assim, para o credor dar início a satisfação do seu direito juridicamente reconhecido não há mais necessidade de iniciar-se um novo processo com a apresentação de uma petição inicial.

A efetividade foi o objetivo primordial da Lei que estabeleceu um procedimento mais célere e menos moroso para a satisfação do direito reconhecido pelo seu titular.

Com o objetivo demonstrar estatisticamente a efetividade ou não da nova legislação, foram realizadas visitas nos cartórios cíveis do Foro Central e da Região Metropolitana de Curitiba.

Porém por não haver um registro dos processos sentenciados em fase de cumprimento de sentença após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC de um lado, e de outro, registro de processos sentenciados e cumpridos no prazo legal do artigo 475-J do CPC não foi possível estabelecer um critério estatístico para conhecer se a lei está cumprindo o seu objetivo.

Fica aqui uma sugestão para a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná para que implante um sistema de controle dos processos sentenciados em cumprimento de sentença, separando os cumpridos no prazo legal (art.475-J) dos não cumpridos.

Mesmo sem os dados em primeiro grau, foi possível analisar através das jurisprudências dos principais estados que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha estabelecido como meta a efetividade da tutela jurisdicional, alguns órgãos julgadores, através da leitura das suas decisões, sobrepõe ao princípio da efetividade outros princípios como o da ampla defesa e da menor onerosidade ao devedor.

Conclui-se, portanto, que ainda a efetividade não é a meta e o fim da tutela jurisdicional prestada por todos os Tribunais do País o que vem de encontro aos esforços da doutrina e dos operadores do direito para mudar o antigo sistema moroso e pouco eficaz e concretizar um sistema célere e efetivo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. vol. 1.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, L. G. C. Alvim. **Cumprimento da sentença – comentários à nova execução da sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil**. Curitiba, Juruá, 2006.

AMARAL, Guilherme Rizzo. "**Sobre a *desnecessidade* de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC**", coligido em http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060623guilherme_amaral.php., acessado em fevereiro de 2008

AMARAL, Guilherme Rizzo. **A nova execução. Comentários à Lei n. 11232, de 22 de dezembro de 2005**. Coord. Carlos Alberto Álvaro Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **As novas reformas do processo civil**. Curitiba: Juruá, 2006.

BRITO NETO, Eduardo Gusmão Alves de. **Execução, novas tendências, velhos problemas. Uma never ending story**. In: SHIMURA, Sérgio; Neves, Daniel A. Assumpção (Coord.). **Execução no processo civil – novidades & tendências**. São Paulo: Método, 2005. p. 81-98.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. **As modificações no conceito de sentença à luz dos princípios do sincretismo e da *nulla executio sine titulo* – Alterações em face da Lei 11.232/2005** In: SANTOS, Ernane Fidélis dos *et al.* (Coord.) **Execução civil – estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 192 – 203.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. vol. 1.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **O início do prazo para o cumprimento voluntário da sentença e a multa prevista no *caput* do art. 475-J do CPC**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos *et al.* (Coord.) **Execução civil – estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 250 – 253.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; SOUZA, Emerson Cortezia de. **Lei 11.232/2005 – Multa judicial e seu cumprimento**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos *et al.* (Coord.) **Execução civil – estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 212 – 229.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo do conhecimento**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil – Teoria geral, princípios fundamentais**. 2.ed. São Paulo, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, R. M. B. Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **Novas perspectivas da execução civil – cumprimento da sentença**. In: SHIMURA, Sérgio; Neves, Daniel A. Assumpção (Coord.). **Execução no processo civil – novidades & tendências**. São Paulo: Método, 2005. p. 183 – 201.

PAVAN, Dorival Renato. **“Procedimento e forma para a intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença- art. 475-J da Lei 11.232/2005**, p; 130. RePro, 139/130, São Paulo: RT, set.2006.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003 – mensal. Vol. 814. ISSN 0034-9275.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **A penhora de salários e a efetividade do processo de execução**. In: SHIMURA, Sérgio; Neves, Daniel A. Assumpção (Coord.). **Execução no processo civil – novidades & tendências**. São Paulo: Método, 2005. p. 115-139.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Nova sistemática processual civil**. Caxias do Sul: Plenum, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**, 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. vol. II.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 22. ed, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997. vol. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC** (inserido pela Lei 11.232/2005).

<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=187&rv=Direito> - Matéria publicada em 01/09/2006

- Edição Número 85